

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei nº 496, de 2007, nº 776, de 2007, nº 1.108, de 2007, nº 1.083, de 2007, nº 1.373, de 2007, nº 2.168, de 2007, e nº 3.309, de 2008)

Altera o *caput* do art. 43, seus §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe alterações ao art. 43 do CDC para estabelecer que o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais relativos ao mercado de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

O § 1º do referido artigo, com a nova redação proposta, estabelece que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros, incontroversos, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

De acordo com o § 2º, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, devendo observar: (i) a existência de prova documental que expresse o real conteúdo da informação



A8B9C43600

pessoal; (ii) a inequívoca ciência do consumidor através de carta registrada com aviso de recebimento; (iii) o prazo de 15 dias, contados da ciência do consumidor, para a efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.

Nos termos do § 5º do projeto em questão, uma vez consumada a prescrição cambiária, ou havendo demanda judicial em curso relativa a débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

O Projeto de Lei nº 496, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, “dispõe sobre a obrigatoriedade da postagem com prova de recebimento da comunicação de inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos”.

O projeto acima, ao dar nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, obedecerá o seguinte:

I - será precedida de comunicação por escrito, enviada ao consumidor por via postal com prova de recebimento;

II - será efetivada decorridos quinze dias úteis da entrega comprovada na forma do inciso anterior.

O Projeto de Lei nº 776, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Celso Russomanno, ao dar nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

O Projeto de Lei nº 1.108, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que dá nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais



e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078 estabelecendo que, em nenhuma hipótese, os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débito do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de renegociação com o credor ou que seja objeto de litígio na esfera do Poder Judiciário sem que tenha sido proferida a necessária decisão judicial com trânsito em julgado.

O Projeto de Lei nº 1.373, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Bruno Araújo, propõe alteração do art. 43 da Lei nº 8.078/90 para permitir ao consumidor ter sempre acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, inclusive às respectivas fontes, além de ter o direito a receber, a título gratuito, do estabelecimento, seja este comercial ou de crédito, um comprovante detalhando o real motivo de eventual recusa da efetivação da venda ou da contratação de crédito.

O Projeto de Lei nº 2.168, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Mauro Benevides, propõe nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelecendo que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, sendo obrigatória a respectiva comprovação por aviso de recebimento, e determinando que quaisquer anotações por inadimplência devem ser precedidas por protesto do título ou documento da dívida no Cartório específico para tal fim, ficando, neste último caso, dispensado o aviso prévio de anotação.

Ainda, também apenso, o Projeto de Lei nº 3.309, de 2008, propõe incluir no CDC dispositivo legal para regular a inscrição do garante do consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. Para tanto, determina que a inscrição do garante somente poderá ser efetuada após o consumidor inadimplente ter sido inscrito na qualidade de devedor principal e



após ter recebido notificação informando sobre a inadimplência do consumidor para o qual é garante da obrigação.

Ao projeto principal foram apresentadas quatro Emendas Modificativas:

A Emenda Modificativa 01/07, do ilustre Deputado Mussa Demes, dá nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.078/90, estabelecendo que:

1. ao consumidor é assegurado o acesso às informações sobre ele existentes em bancos de dados, fichas, registros e cadastros relativos ao mercado de consumo, bem como sobre as respectivas fontes;

2. as informações sobre o consumidor, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados, devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, sendo que as relativas a inadimplemento não poderão constar por período superior a cinco anos;

3. a abertura de cadastro relativo ao mercado de consumo deve ser precedida de comunicação ao consumidor, salvo quando solicitada expressamente por ele, devendo observar: (i) que a comunicação será efetuada por carta com postagem comprovada, ficando o banco de dados obrigado a manter respectivo comprovante do envio; (ii) o prazo de 10 dias, contados da postagem da comunicação enviada ao consumidor para efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.

4. os bancos de dados de proteção ao crédito ficam vedados de fornecer informações sobre o cadastrado que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e outros negócios, uma vez extinta a correspondente relação jurídico-obrigacional ou suspensa a exigibilidade dos créditos.

A Emenda Modificativa 02/07, do ilustre Deputado Walter Ihoshi, ao dar nova redação ao § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros, incontroversos, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos ou após a data da prescrição da cobrança do débito via ação ordinária.



A Emenda Modificativa 03/07, do ilustre Deputado Walter Ihoshi, dá nova redação ao § 2º do art. 43 do CDC, estabelecendo que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, com antecedência de cinco dias, pelo órgão responsável pelo serviço de banco de dados e cadastros relativos a consumidores ou serviço de proteção ao crédito, sob pena de nulidade do registro. Deve-se observar entendimento do STJ de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

A Emenda Modificativa 04/07, do ilustre Deputado Walter Ihoshi, dá nova redação ao § 5º do art. 43 do CDC, estabelecendo que uma vez consumada a prescrição relativa à cobrança do débito via ação ordinária, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

A título de justificação, em síntese, dentre outros aspectos, os respectivos autores dos projetos pretendem reduzir ou coibir o cometimento de abusos e arbitrariedades dos órgãos ou serviços de proteção ao crédito e dos estabelecimentos comerciais na inscrição de consumidores em cadastros de inadimplentes.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto de lei, nenhuma emenda foi recebida nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Depreende-se, da leitura do relatório, que os oito projetos têm em comum a preocupação de coibir ou reduzir o cometimento de abusos ou



arbitrariedades contra os consumidores por parte de estabelecimentos comerciais e, em especial, pelos serviços de proteção ao crédito.

Nesses termos, os projetos em questão procuram regulamentar os procedimentos de inclusão de nomes de consumidores nos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito (SPC), fixando condições de execução que visam a corrigir distorções e evitar prejuízos aos consumidores.

Alguns dos referidos projetos, não obstante a inequívoca boa intenção de seus autores, merecem alguns reparos e observações que serão apresentados a seguir.

Inicialmente, cabe observar positivamente que os PLs n^{os} 262, 496, 776, e 1.108, de 2007, referidos no relatório, exigem a ciência do consumidor através de carta registrada com aviso de recebimento, previamente a qualquer inscrição em cadastros de inadimplentes.

Nessa linha, ainda, é de se observar que dentre as proposições acima, os PLs n^{os} 262 e 496, de 2007, ao fixarem em 15 dias, a partir da ciência por parte do devedor, o prazo de carência para permitir a efetivação do dado no cadastro, estabelecem um prazo que pode ser considerado adequado e razoável.

Quanto ao § 5^o a que alude o PL n^o 262/07, este altera a redação do art. 43 da Lei n^o 8.078/90 para qualificar a prescrição como cambiária, sendo que a atual redação refere-se à prescrição relativa à cobrança, institutos legais diferentes e que podem suscitar questionamentos jurídicos posteriores.

Acrescente-se, nesse sentido, que a prescrição cambiária tem prazos mais breves, o que faz com que a alteração signifique retrocesso na possibilidade de manutenção em cadastros restritivos, ao menos no que concerne a operações de crédito fundadas em cheques ou títulos de crédito, cuja inclusão, atualmente, é mantida por até cinco anos da inadimplência, constituindo entendimento aparentemente pacificado.



O Projeto de Lei nº 1.083, de 2007, apenso, trata de matéria distinta dos demais. Como visto, o estabelecimento de que em nenhuma hipótese os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros informações de que o consumidor se encontra em processo de renegociação de suas dívidas ou esteja em litígio na esfera do Poder Judiciário, no nosso entender, é demasiadamente radical, tanto com os credores em geral, quanto com os sistemas de proteção ao crédito. Tais informações, salvo melhor juízo, podem ser fornecidas aos credores, uma vez que, como se sabe, só para citar um exemplo, informações sobre litígios no Poder Judiciário, com raras exceções, são públicas, sem que isso traga prejuízos sérios aos consumidores.

Em que pese nossa concordância quanto ao mérito, as observações acima, no nosso entender, inviabilizam a aprovação do PL nº 262, de 2007, quanto à forma proposta, ficando prejudicadas, igualmente, as emendas a ele apresentadas.

Na mesma linha, entendemos que a preocupação implícita no PL nº 1.373, de 2007, estabelecendo que o consumidor terá sempre acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, se encontra já contemplada, com maior abrangência e precisão, no PL nº 496, de 2007.

De forma objetiva e clara, o PL nº 496, de 2007, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, será precedida de comunicação por escrito, enviada ao consumidor por via postal com prova de recebimento, sendo efetivada decorridos quinze dias úteis da entrega comprovada da comunicação. Ressalte-se, assim, que o Projeto de Lei nº 496, de 2007, apenso, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, mostra-se mais adequado, sem, no nosso entender, incorrer nos problemas e possíveis questionamentos anteriormente referidos.



No entanto, o acima citado Projeto de Lei estipula a obrigatoriedade de que a correspondência encaminhada por correio ao consumidor contenha comprovante de recebimento, o chamado Aviso de Recebimento (AR). Neste pormenor, é preciso observa que atualmente a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT registra um sucesso de cerca de 90% na entrega das cartas simples, ou seja, sem o AR. De acordo com levantamento das empresas de crédito, neste primeiro momento, aproximadamente 25% dos consumidores atendem ao comunicado e procuram regularizar sua situação.

Assim, entendemos que o bom pagador não pode ser penalizado por aqueles que não buscam quitar seus compromissos, já que o custo do registro da correspondência será integralmente repassado a todos os consumidores, haja vista que a diferença tarifária entre a carta simples e a registrada com AR é considerável, chegando a 500%.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.309, de 2008, somos favoráveis a proposta de proteger o garante do consumidor inadimplente da inscrição sem aviso prévio de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, bem como de somente permitir-se a inscrição do garante após a inscrição do consumidor inadimplente.

Finalmente, é de se observar que os Projetos de Leis nº 776, de 2007, nº 1.108, de 2007, e 2.168, de 2007, apensos, de autoria dos ilustres Deputados Celso Russomanno, Carlos Bezerra e Mauro Benevides, respectivamente, têm igual teor do projeto anterior, com a desvantagem de não fixarem prazo, contado da ciência do consumidor, para a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, o que, no nosso entender, reduz a eficácia por ocasião da implementação da medida.

Diante do exposto, e considerando as razões apontadas acima, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 262, de 2007, e das Emendas a ele apresentadas; dos Projetos de Leis nºs 776, de 2007; 1.108, de 2007; 1.083, de 2007; 1.373, de 2007, e 2.168, de 2007, apensos, e pela aprovação do Projeto



de Lei nº 496, de 2007, e do Projeto de Lei nº 3.309, de 2008 apenso, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



A8B9C43600

ArquivoTempV.doc



A8B9C43600

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.309, de 2008)

Dispõe sobre o prazo de inclusão do do nome do consumidor em cadastros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo a ser respeitado para inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

Art. 2º O §2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e será efetivada somente após decorridos quinze dias da data da expedição da correspondência de aviso.” (NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 2-A A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo do garante do consumidor inadimplente, seja na qualidade de fiador ou avalista, somente poderá ser efetivada após cumpridos os seguintes requisitos:



I – inscrição prévia do nome do consumidor inadimplente, na qualidade de devedor principal da obrigação, no mesmo serviço de proteção ao crédito no qual se deseja inscrever o garante;

II – notificação ao garante sobre sua inscrição na forma do parágrafo anterior.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



A8B9C43600

ArquivoTempV.doc



A8B9C43600